



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19709.000005/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.009 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CAMPO OESTE CARNES - IND. COM. IMP. E EXP. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2007

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.**

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. Caracterizada a intenção de ocultar do Fisco receitas auferidas em razão da atividade comercial da empresa e de sonegar contribuições previdenciárias decorrentes da sub-rogação na responsabilidade do produtor rural pessoa física, a responsabilidade passiva é solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos apresentados por Alberto Pedro Silva Filho e Alberto Pedro da Silva, em razão de sua intempestividade. Quanto ao recurso voluntário formulado por Duílio Vetorazzo Filho, não conhecê-lo, por este tratar exclusivamente de temas que já assumiram contornos de definitividade em 2ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata o processo administrativo do **Auto de Infração DEBCAD 37.222.175-0** (CLF 68 - Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212/1991, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), no valor original de R\$ 478.504,80.

No **Relatório Fiscal**, temos que, em ação fiscal desenvolvida após pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se que seus sócios Manoel Marques da Silva (19/11/1999 a 27/10/2006) e Sebastião Silva dos Santos (19/11/1999 a 01/09/2006), conforme contrato social, tiveram vínculos empregatícios como trabalhadores rurais, sendo que o primeiro faleceu em 04/12/2006, tendo constado em seu atestado de óbito como profissão: "lavrador" e o segundo passou a receber o benefício de amparo social ao idoso através do INSS, a partir de 18/04/2008. Esses senhores apresentaram Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Nessas declarações informaram o valor "zero" no quadro destinado à declaração de bens e direitos. Nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 os bens e direitos declarados resumiram-se à participação de 50% no capital social da empresa Campo Oeste Carnes.

Como resume o Relatório do Acórdão 04-20.453 – 4ª Turma da DRJ/CGE (fl. 636 a 637):

Conforme o referido Relatório Fiscal, aproveitando informações colhidas através de procedimento fiscal efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP, que teve origem na operação conhecida por 'Grandes Lagos', deflagrada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos, conclui-se que:

1 - Os sócios-gerentes. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos limitaram-se a ceder seus nomes e assinaturas para a constituição da empresa. São pessoas perceptivelmente desprovidas de capacidade financeira e gerencial para a monta daquele empreendimento industrial. O capital social declarado, embora esteja muito acima das reais posses dos sócios-gerentes, é de valor irrisório diante dos montantes transacionados pela empresa. Conforme apurado pela Auditoria Fiscal realizada pela delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, a empresa movimentou R\$ 392.747.603,60 nos anos de 2003, 2004 e 2005 com base nos dados da CPMF.

2 - Há evidências que indicam uma simulação, considerando que a situação de fato constatada diverge frontalmente daquela apresentada no plano da formalidade. Resta evidente que se engendrou intencionalmente uma aparência artificiosa com o único intuito de se esquivar do efetivo pagamento dos tributos e contribuições devidos em decorrência da atividade econômica desenvolvida, conforme se pode verificar:

- a pessoa jurídica não possui quaisquer bens, pois suas instalações industriais são arrendadas;
- os sócios-gerentes não possuem capacidade financeira ou quaisquer bens;
- deixou-se de recolher sistematicamente as contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação na aquisição de produção rural (gado para abate), prática esta adotada desde a data de início de suas atividades;
- a empresa encontra-se hoje com suas atividades paralisadas.

Por fim, concluiu-se que a empresa foi gerida e mantida de fato, administrativa e financeiramente, pelos Srs. Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho,

conhecido pelo apelido de 'Beto Beleza' e Duílio Vetorazzo Filho, conforme se constata pela análise dos elementos de convicção abaixo relacionados: (...)

Conforme o Auto de Infração, observo que não se aplicou o efeito retroativo do artigo 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória 449, de 04/12/2008, “pois resultaria em multa de valor mais elevado” (fl. 09).

As **Impugnações** foram formalizadas individualmente por Duílio Vetorazzo Filho (fl. 531), Alberto Pedro da Silva (fl. 604) e Alberto Pedro da Silva Filho (fl. 616), todos solidários no Processo n.º 14120.000102/2009-10, em nome de Campo Oeste Carnes – Ind. Com. Imp. E Exp. LTDA,

Duílio Vetorazzo Filho manifesta seu inconformismo pelo fato de o Fisco Federal querer imputar-lhe o ônus da sujeição passiva solidária no Auto de Infração que aponta como devedor o Frigorífico CAMPO OESTE CARNES IND. COM. IMP. E EXP. LIDA, com a alegação de que o mesmo não pertencendo ao quadro societário e sequer tendo gerido aquele frigorífico – seria um dos reais titulares de tal empresa.

Argumenta que o Fisco Federal não conseguiu trazer aos autos nada além de meras suposições e indícios e/ou "provas" pouco significantes, relativos a tal imputação.

Alega que por não ser sócio ou gerente da Campo Oeste Carnes, desconhece os registros fiscais e/ou contábeis dela. Argumenta que alguns dos documentos verificados pela auditoria fiscal continham equívocos no preenchimento, além disso, desconhece a existência de diversos cheques mencionados pela auditoria fiscal.

Entende que as evidências encontradas na investigação da Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão, no escritório situado à Rua Fuad Jorge Goraieb, 120, São José do Rio Preto, SP concluem claramente que se trata de um escritório de operações particulares de Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho (Locatário), nada havendo que pudesse envolver o impugnante.

Relativamente a outros fatos narrados pela auditoria fiscal considera que estão relacionadas a Alberto Pedro da Silva Filho e não ao impugnante.

Considera que por ter sido avalista em algumas operações de venda não poderia ser considerado sócio do frigorífico.

Quanto a testemunhos verificados no Inquérito Policial, considera que tais pessoas estariam tentando envolvê-lo em falcatruas.

Alega que não há evidências, provas citações ou indícios de que Duílio Vetorazzo Filho esteja ou esteve envolvido ou foi beneficiado em qualquer esquema de sonegação fiscal da referida empresa, de seus sócios ou parceiros.

Argumenta que a prova emprestada, para se tornar válida e eficaz, primeiramente deve ser obtida após oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Aduz que a autuação está eivada de vícios insanáveis e que a solidariedade não pode ser presumida.

Alberto Pedro da Silva (fls. 621 a 625) alega que desconhece qualquer dos fatos narrados no "Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária", mesmo porque, como dele consta, não foi feita nenhuma busca e apreensão de documentos em seu estabelecimento, mas somente na pessoa jurídica Campo Oeste.

Quanto à alegação de que assinava cheques em nome da empresa Campo Oeste Carnes Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., entende que não se justifica a sua inclusão como sujeito passivo solidário, pois, isso ocorreu somente no período em que o mesmo era comprador de bovinos para a referida empresa e deste modo movimentava uma conta bancária através de procuração que lhe fora outorgada, pelos antigos sócios proprietários da referida empresa.

Argumenta que os tributos não recolhidos são de responsabilidade da pessoa jurídica Campo Oeste e de seus verdadeiros e efetivos sócios.

Não obstante sua falta de responsabilidade, o autuado informa que tomou conhecimento da existência de uma decisão judicial que teria suspenso o recolhimento da contribuição objeto do lançamento e informa que averiguará a veracidade de tal decisão e solicita a possibilidade de juntá-la aos autos posteriormente.

Alberto Pedro da Silva Filho (fls. 626 a 629) alega que desconhece qualquer dos fatos narrados nos "Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária".

Argumenta que teve um relacionamento com a referida empresa, somente de ordem comercial, pois, mantinha uma empresa de representação comercial, o qual efetuava vendas de carnes e subprodutos de bovinos, e nessa condição também promoveu vendas para a empresa fiscalizada.

Alega que o verdadeiro dono do negócio seria o Sr. Mário Antônio Guizilini que teria faltado com a verdade em diversas oportunidades.

Informa que o Sr. Mário Antônio Guizilini real e verdadeiro proprietário da empresa Campo Oeste sempre foi proprietário de rebanho bovino, com boa situação financeira e, segundo fontes oficiosas, é possuidor de empresa de transporte, posto de combustível e imóvel rural (haras) com valiosos equinos de raça. Protesta pela produção de provas quanto a esses fatos.

Argumenta que os tributos não recolhidos são de responsabilidade da pessoa jurídica Campo Oeste e de seus verdadeiros e efetivos sócios como também menciona a suposta existência da decisão judicial já mencionada por Alberto Pedro da Silva.

No **Acórdão 04-20.453 – 4ª Turma da DRJ/CGE**, Sessão de 19/05/2010 (fl. 634 a 658), considerou-se provada a condição de sócios de fato, e caracterizada a intenção de ocultar do Fisco receitas auferidas em razão da atividade comercial da empresa e de sonegar contribuições previdenciárias decorrentes da sub-rogação na responsabilidade do produtor rural pessoa física. Ratificou, portanto, a aplicação do art. 135, III do CTN (responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado).

Alberto Pedro Silva Filho foi cientificado em 21/06/2010 (fl. 664) e interpôs **Recurso Voluntário** em 22/07/2010 (fl. 780 a 811). Alberto Pedro da Silva foi cientificado em 21/06/2010 (fl. 665) e interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2010 (fl. 740 a 771). Duílio Vetorazzo Filho foi cientificado em 22/06/2010 (fl. 666) e interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2010 (fl. 669 a 697).

Duílio Vetorazzo Filho repetiu as alegações de defesa de 1ª instância. Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho apresentam os mesmos argumentos no sentido de que a decisão recorrida não teria apreciado todas as alegações apresentadas limitando-se a confirmar o trabalho fiscal o que representaria cerceamento de defesa. No mais, reforçam os argumentos já apresentados de que não possuíam vínculo com os fatos geradores e que caberia à auditoria fiscal o ônus de demonstrar tal vínculo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

A pessoa jurídica Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda não impugnou o lançamento, mas somente os solidários.

Alberto Pedro Silva Filho foi cientificado em 21/06/2010 (fl. 664) e interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2010 (fl. 780 a 811). Alberto Pedro da Silva foi cientificado em 21/06/2010 (fl. 665) e interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2010 (fl. 740 a 771). Dado o início do prazo em 22/06/2010 (terça-feira), o prazo se encerra no dia 21/07/2010 (quarta-feira). Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade de suas proposituras, circunstância que impede o conhecimento de tais recursos por esta Corte Administrativa. Vide Decreto-lei 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo preempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Duílio Vetorazzo Filho foi cientificado em 22/06/2010 (fl. 666) e interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2010 (fl. 669 a 697). Há que reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

### Solidariedade. Definitividade em 2ª instância administrativa

Antes de julgar o tema é importante observar que foram julgados os seguintes processos no CARF, em que figuram como recorrente o contribuinte e/ou os responsáveis:

*Processo 19709.000006/2009-84, Sessão de 22/01/2013, Acórdão 2402-003.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira.* Figuram como recorrentes Alberto Pedro

da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho. O recurso voluntário foi negado e se manteve a solidariedade.

*Processo 19709.000007/2009-29, Sessão de 22/01/2013, Acórdão 2402-003.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira.* Figuram como recorrentes Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, em solidariedade com a empresa Campo Oeste Carnes. O recurso voluntário foi negado e se manteve a solidariedade.

*Processo 19709.000008/2009-73, Sessão de 18/09/2013, Acórdão 2302-002.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Rel. Cons. Arlindo Costa e Silva.* Neste processo também foi caracterizado o grupo econômico e o crédito foi mantido.

O que estamos julgando aqui é o DEBCAD 372221750 (CFL 68). Comungo das decisões já levantadas pelos julgamentos anteriores, e por isso faço expor alguns trechos do voto do Processo 19709.000008/2009-73, Rel. Cons. Arlindo Costa e Silva:

Diante de todas as provas acostadas aos autos, concluiu com acerto a Fiscalização que os sócios-gerentes formais da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda., os Srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, limitaram-se a ceder seus nomes e assinaturas para a constituição da empresa.

A prova dos autos não deixa dúvidas que a empresa autuada tinha como sócios formais pessoas físicas que não tinham sequer condições financeiras para tanto, tampouco conhecimento técnico para administrá-las. Eram, na realidade, pessoas colocadas a frente da empresa, com o objetivo único de manter seus verdadeiros donos no anonimato fiscal.

Do conjunto probatório analisado deflui inequivocamente que a empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. era gerida e mantida de fato, administrativa e financeiramente, pelos Srs. Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho.

Pintado nessas cores o quadro fático em questão, concluiu a fiscalização, com acerto, que a situação assim retratada caracterizava-se grupo econômico de fato, em razão da existência de interesse comum na construção e situação que constituiu os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais em destaque, sendo então o lançamento lavrado não somente em nome Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda, mas, também, porsolidariedade passiva tributária, em nome das demais pessoas consignadas nos Termos de Sujeição Passiva Solidária constantes destes autos.

O fato de o Recorrente não figurar como sócio formal, procurador, gerente ou responsável pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda, ante as condições de contorno do presente caso, não se mostra suficiente para elidir a imputação de responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário ora em debate.

Com acerto, a responsabilidade pelo crédito tributário ora lançado alcança as pessoas físicas arroladas pela fiscalização, eis que figuram como as principais interessadas no sucesso do negócio e no proveito econômico das operações realizadas e, efetivamente, figuravam como os verdadeiros donos da pessoa jurídica constituída em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), atuando de maneira oculta perante o Fisco, porém de forma intensiva e ostensiva perante bancos e parceiros comerciais na condução dos negócios realizados pela empresa autuada.

Pelas razões ora expostas, podemos asselar categoricamente que a pessoa física, que embora não constante do quadro societário da empresa, efetivamente se revela como sua

efetiva proprietária, e a pessoa jurídica que mantenha interesse jurídico capaz de caracterizar o grupo econômico de fato, respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído, por possuírem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária aqui em foco.

Uma vez verificada nos autos a situação descrita no parágrafo anterior, resta escorreito o procedimento fiscal que desaguou nos "Termos de Sujeição Passiva Solidária" lavrados.

Em conclusão, a prerrogativa da fiscalização - albergada no sistema jurídico vigente - de desconsiderar atos ou negócios jurídicos formalmente constituídos em desacordo com a realidade, somada ao fato conjunto fático e probatório amealhado pelos trabalhos fiscais com a demonstração robusta da ocorrência da situação descrita no Relatório Fiscal - em que se verifica a relação dos impugnantes com as atividades desenvolvidas pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda - o qual não foi elidido, legitimam os procedimentos fiscais e o consequente lançamento do crédito tributário na forma como verificado.

Dessarte, ante os fatos e conexões comprovados à farta e de forma contundente pela fiscalização, vislumbra-se de maneira insofismável o interesse jurídico dos devedores solidários na situação concreta que constituiu o fato gerador da obrigação tributária ora exigida, cuja presença ostensiva faz nascer, por força do preceito insculpido no art. 124 do CTN, a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação principal objeto do vertente lançamento.

Nesse contexto, não havendo o sujeito passivo produzido qualquer indício de prova material com pujança bélica poderosa o suficiente a desintegrar os sólidos fundamentos da imputação de responsabilidade passiva solidária ora em litígio, esta há de ser mantida.

Dado que tais temas já assumiram contornos de definitividade em 2ª instância administrativa, não conheço do Recurso Voluntário interposto por Duílio Vetorazzo Filho.

### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto por Alberto Pedro Silva Filho e Alberto Pedro da Silva, em razão de sua intempestividade. Não conheço do Recurso Voluntário interposto por Duílio Vetorazzo Filho por este tratar exclusivamente de temas que já assumiram contornos de definitividade em 2ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

